



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

**PROJETO DE LEI N.º /2026**  
**(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)**

Dispõe sobre a limitação das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito consignado destinadas a servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, amplia o prazo máximo de contratação para até 150 (cento e cinquenta) meses, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de proteção financeira aos servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, disciplinando:

- I – o limite máximo das taxas de juros nas operações de crédito consignado;
- II – o prazo máximo de contratação das operações;
- III – mecanismos de transparência e proteção contra abusividade financeira;
- IV – diretrizes para preservação da capacidade financeira e do equilíbrio econômico dos servidores públicos.

**CAPÍTULO II**

**DO LIMITE DAS TAXAS DE JUROS**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

Art. 2º As instituições financeiras autorizadas a operar crédito consignado destinado a servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão praticar taxas de juros superiores ao limite estabelecido nesta Lei.

§1º A taxa máxima de juros remuneratórios nas operações de crédito consignado de que trata esta Lei corresponderá a:

I – no máximo, 1 (um) ponto percentual acima da taxa SELIC anualizada vigente; ou

II – percentual máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, prevalecendo sempre o menor índice.

§2º É vedada a cobrança de tarifas, encargos acessórios, seguros embutidos obrigatórios ou quaisquer custos indiretos destinados a elevar artificialmente o custo efetivo total da operação.

§3º Os contratos deverão apresentar, de forma clara e destacada:

I – a taxa nominal de juros mensal e anual;

II – o custo efetivo total da operação – CET;

III – o valor total financiado;

IV – o valor total a ser pago pelo servidor;

V – o prazo total da operação.

**CAPÍTULO III**

**DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO DO CONSIGNADO**

Art. 3º As operações de crédito consignado destinadas aos servidores públicos abrangidos por esta Lei poderão ser contratadas pelo prazo máximo de até 150 (cento e cinquenta) meses.

§1º A ampliação do prazo prevista no caput tem como finalidade:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

- I – reduzir o valor das parcelas mensais;
- II – ampliar a capacidade financeira dos servidores;
- III – possibilitar substituição de dívidas mais onerosas;
- IV – estimular maior equilíbrio financeiro familiar.

§2º A ampliação do prazo não autoriza o aumento das margens consignáveis atualmente previstas em lei.

**CAPÍTULO IV**

**DA PROTEÇÃO AO SERVIDOR**

Art. 4º As instituições financeiras deverão disponibilizar ao servidor, previamente à contratação:

- I – simulação comparativa entre prazos e taxas;
- II – demonstrativo do impacto financeiro mensal;
- III – informação clara sobre eventual portabilidade de crédito;
- IV – alerta sobre superendividamento.

Art. 5º É vedada:

- I – a contratação mediante assédio comercial;
- II – a realização de empréstimos sem autorização expressa;
- III – a renovação automática de contratos;
- IV – a retenção indevida de margem consignável.

Art. 6º O servidor poderá realizar portabilidade gratuita do crédito consignado para instituição que ofereça taxa inferior, vedada qualquer cobrança de multa ou tarifa de transferência.

**CAPÍTULO V**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

**DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil, aos órgãos de defesa do consumidor e aos entes federativos conveniados fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a instituição financeira às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas:

- I – multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), proporcional à gravidade da infração;
- II – suspensão temporária da autorização para operar crédito consignado;
- III – restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente;
- IV – nulidade das cláusulas abusivas.

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Os contratos em vigor poderão ser renegociados para adequação às disposições desta Lei, mediante solicitação do servidor.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei possui elevado interesse social, econômico e financeiro, tendo como finalidade assegurar justiça contratual, proteção ao servidor público e racionalidade econômica nas operações de crédito consignado.

O empréstimo consignado possui natureza singular dentro do sistema financeiro nacional, pois apresenta baixíssimo risco de inadimplência às instituições financeiras, uma vez que:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

- \* o pagamento é garantido mediante desconto direto em folha;
- \* existe vínculo funcional estável;
- \* há previsibilidade de receita;
- \* há mecanismos securitários e cobertura de risco;
- \* o índice histórico de inadimplência é extremamente reduzido.

Apesar disso, milhões de servidores públicos continuam submetidos a taxas excessivamente elevadas, incompatíveis com o risco praticamente inexistente dessas operações.

Tal cenário afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva e defesa do consumidor, previstos:

- \* no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal;
- \* no art. 170, V, da Constituição Federal;
- \* no Código de Defesa do Consumidor;
- \* nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da atividade econômica.

A presente proposição não interfere indevidamente na autonomia do sistema financeiro, tampouco viola a competência do Banco Central ou do Conselho Monetário Nacional, uma vez que estabelece diretrizes legais de proteção social e defesa do consumidor financeiro, matéria de competência legislativa da União.

Além disso, a ampliação do prazo máximo para 150 meses representa importante medida de reorganização financeira, permitindo:

- \* redução do valor das parcelas;
- \* substituição de dívidas mais caras;
- \* maior liquidez familiar;
- \* estímulo à atividade econômica;
- \* prevenção ao superendividamento.

Em muitos casos, o servidor público acaba recorrendo ao financiamento imobiliário com taxas superiores às do consignado. A ampliação do prazo cria alternativa financeira mais acessível, segura e econômica.

O projeto prestigia a justiça financeira, combate abusos bancários e fortalece a proteção do servidor público brasileiro.

Diante da relevância social, econômica e constitucional da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

**VANDERLAN ALVES**  
Deputado Federal  
SOLIDARIEDADE/CE

Apresentação: 01/06/2026 21:59:06.513 - Mes

PL n.2784/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266337786900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlan Alves



\* C D 2 6 6 3 3 3 7 7 8 6 9 0 0 \*